

OF. GP. N.º 150/2026

Cuiabá - MT, 12 de janeiro de 2026.

À Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a **Mensagem n.º 07/2026** com o respectivo *Projeto de Lei Complementar* que “*Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Cuiabá-MT.*” o qual ora submetemos a exame dessa Augusta Casa de Leis em regime de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ABILIO BRUNINI  
Prefeito de Cuiabá



MENSAGEM Nº 01/2026

Excelentíssima Senhora Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei que “*Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Cuiabá-MT.*”, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Adevair Cabral, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

### RAZÕES DO VETO PARCIAL

O excelentíssimo Vereador apresentou à deliberação de seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros da Câmara Municipal e submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A proposição legislativa tem por finalidade assegurar a matrícula de irmãos da mesma unidade escolar, quando viável.

Não obstante a relevância social da proposta, a sua análise minuciosa evidencia dispositivos que maculam **materialmente a Constituição**, a saber, o seu art. 5º, a estabelecer **sem ressalvas vigência retroativa ao Projeto de Lei**.

Isto é, o art. 5º do Projeto de Lei faz previsão expressa de vigência **retroativa**, para que produza a lei os seus efeitos **sobre o passado**, a partir de 1º de janeiro de 2026.

A regra no ordenamento brasileiro é a **irretroatividade da lei, corolário do princípio da segurança jurídica** (art. 5º, XXXVI, da Constituição), consolidado e



explicitado pelo art. 6º da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**, com redação dada pela Lei n.º 3.238/1957:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º **Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.**

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Com efeito, o já corrente processo de matrículas escolares para o ano letivo de 2026 **produziu numerosos atos jurídicos perfeitos**, isto é, a matrícula de estudantes, eventualmente irmãos, em unidades escolares diversas, com base nos critérios técnico-administrativos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SME.CULT.ESP e suas unidades administrativas.

Destarte, aplicar retroativamente a Lei implicaria na necessidade **de revisão das matrículas já solicitadas e realizadas, interferindo severamente nas atividades administrativas e maculando a segurança jurídica pelo viés da proteção do ato jurídico perfeito**, produzindo, portanto, **resultado materialmente inconstitucional**.

O veto do art. 5º da proposta atrai a incidência do art. 1º, *caput*, da LINDB, **protraindo o início da vigência pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, assegurando a manutenção dos atos já praticados.

Por tais motivos, o veto do art. 5º do Projeto de Lei é medida que se impõe para assegurar a constitucionalidade material da proposta.

*Ex positis*, **apõe-se veto parcial do Projeto de Lei, a abranger o seu art. 5º**, consoante a proteção constitucional da segurança jurídica pelo viés da proteção do ato jurídico perfeito, preservando a higidez das matrículas já realizadas e evitando-se a produção de resultado **materialmente inconstitucional**.



Quanto aos demais dispositivos do Projeto de Lei, considerando que não se identificaram vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, sendo a matéria compatível com a legislação vigente e inserida no âmbito da competência municipal, obedece às técnicas jurídicas e legislativas e está embasado na presunção *iuris tantum* de que a Câmara Municipal observou os requisitos dispostos na Lei acima mencionada, apõe-se **SANÇÃO** aos arts. 1º a 4º do Projeto de Lei.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, \_\_\_ de janeiro de 2026.



**ABÍLIO BRUNINI**

Prefeito de Cuiabá

